

383D0330

Nº L 181/14

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

6. 7. 83

DECISÃO DO CONSELHO**de 21 de Junho de 1983**

que diz respeito à assinatura e depósito da declaração aplicação provisória dos protocolos de 1983 que estabeleceu nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971

(83/330/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

DECIDE:

Artigo único

O presidente do Conselho está autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar a declaração de aplicação provisória dos Protocolos de 1983, que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971 e a depositar a referida declaração junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Os textos dos protocolos e a declaração de aplicação provisória acompanham a presente decisão.

Feito no Luxemburgo em 21 de Junho de 1983.

Pelo Conselho

O presidente

H. W. LAUTENSCHLAGER

PROTOCOLOS

de 1983 que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971

PREÂMBULO

A Conferência encarregada de redigir os textos dos Protocolos de 1983 que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971,

Considerando que o Acordo Internacional sobre o Trigo foi revisto, renovado ou prorrogado por várias vezes desde 1949,

Considerando que o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971, constituído por dois instrumentos jurídicos distintos — a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, por um lado, e a Convenção sobre o Auxílio Alimentar de 1980, por outro lado, ambas prorrogadas por protocolo em 1981 — expira em 30 de Junho de 1983,

Estabeleceu os textos dos Protocolos de 1983 que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980.

PROTOCOLO DE 1983 QUE ESTABELECE NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DO TRIGO DE 1971

OS GOVERNOS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

Artigo 3º

Definição

Considerando que a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (adiante designada «a Convenção», do Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971, que foi prorrogada de novo por protocolo de 1981, expira em 30 de Junho de 1983,

Todas as referências ao «Governo» ou aos «Governos» que constem do presente protocolo serão entendidas como válidas também para a Comunidade Económica Europeia (adiante designada «Comunidade»). Por conseguinte, todas as referências à «assinatura» ou à «apresentação dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação» ou a um «instrumento de adesão» ou a uma «declaração de aplicação a título provisório» por parte de um Governo que constem do presente protocolo serão entendidas, no caso da Comunidade, como válidas também para a assinatura ou para a declaração de aplicação a título provisório em nome da Comunidade por parte da sua autoridade competente, bem como para a apresentação do instrumento exigido pelo procedimento institucional da Comunidade para a celebração de um acordo internacional.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Prorrogação, data de expiração e denúncia da Convenção

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente protocolo, a Convenção mantém-se em vigor até 30 de Junho de 1986, ficando no entanto entendido que se, antes de 30 de Junho de 1986, entrar em vigor novo acordo internacional em matéria de trigo, o referido protocolo permanecerá em vigor apenas até à entrada em vigor do novo acordo.

Artigo 2º

Disposições da Convenção que se tornaram inoperantes

Consideram-se inoperantes a partir de 1 de Julho de 1983 as seguintes disposições da Convenção:

- a) O nº 4 do artigo 19º;
- b) Os artigos 22º a 26º inclusive;
- c) O nº 1 do artigo 27º;
- d) Os artigos 29º a 31º, inclusive.

Artigo 4º

Disposições financeiras

A quotização inicial de todos os membros exportadores ou de todos os membros importadores que adiram ao presente protocolo em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 7º do referido protocolo será fixada pelo Conselho em função do número de votos que lhes sejam atribuídos e do período do ano agrícola que falte decorrer; não serão, no entanto, alteradas as quotizações dos outros membros exportadores e dos outros importadores fixadas por conta do corrente ano agrícola.

*Artigo 5º***Assinatura**

O presente protocolo ficará aberto, de 4 de Abril de 1983 a 10 de Maio de 1983, inclusive, em Washington, à assinatura dos Governos dos países, que, em 1 de Dezembro de 1982, fossem partes da Convenção prorrogada de novo pelo Protocolo de 1981, ou que provisoriamente fossem consideradas como partes dessa Convenção, ou que sejam membros da Organização das Nações Unidas, das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica e se encontrem emunerados no Anexo A ou no Anexo B da Convenção.

*Artigo 6º***Ratificação, aceitação ou aprovação**

O presente protocolo encontra-se sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de cada um dos Governos signatários, em conformidade com as suas formalidades constitucionais. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, até 30 de Junho de 1983, o mais tardar, ficando, no entanto, entendido que o Conselho pode conceder uma ou várias prorrogações de prazo a qualquer Governo signatário que naquela data não tenha depositado o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

*Artigo 7º***Adesão**

1. O presente protocolo estará aberto:
 - a) Até 39 de Junho de 1983, à adesão dos Governos de todos os membros que nessa data se encontram enumerados nos Anexos A e B da Convenção, ficando, no entanto, entendido que o Conselho pode conceder uma ou várias prorrogações de prazo a qualquer Governo que, nessa data, não tenha depositado o seu instrumento;
 - e
 - b) Após 30 de Junho de 1983, à adesão do Governo de todos os países membros da Organização das Nações Unidas, das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, nas condições que o Conselho julgue adequadas, por maioria de pelo menos dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores e de pelo menos dois terços dos votos expressos pelos membros importadores.
2. A adesão é efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.
3. Quando, para efeitos de aplicação da Convenção e do presente protocolo, se fizer referência aos membros enumerados nos Anexos A ou B da Convenção, entender-se-á que todos os membros cujo Governo tenha aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho ou no presente protocolo, conforme o disposto no nº 1, alínea b) do presente artigo, se encontram enumerados no anexo adequado.

*Artigo 8º***Aplicação a título provisório**

Todos os Governos signatários poderão depositar junto do Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação a título provisório do presente protocolo. Todos os outros Governos que satisfaçam necessidades para assinarem o presente protocolo ou cujo pedido de adesão tenha sido aprovado pelo Conselho poderão também depositar junto do Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação a título provisório. Todos os Governos que depositem tal declaração aplicarão provisoriamente o presente protocolo e considerar-se-á que provisoriamente dele são partes.

*Artigo 9º***Entrada em vigor**

1. O presente protocolo entrará em vigor em 1 de Julho de 1983, se, em 30 de Junho de 1983, tiverem sido depositados instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou declarações de aplicação a título provisório, em conformidade com os artigos 6º, 7º e 8º do presente protocolo, por um número de Governos que represente os membros exportadores detentores de pelo menos 60 % dos votos enumerados no Anexo A e que represente os membros importadores detentores de pelo menos 60 % dos votos enumerados no Anexo B, ou que seriam detentores destas respectivas percentagens em 30 de Junho de 1983, se nessa data fossem Partes Contratantes da Convenção.

2. Se o presente protocolo não entrar em vigor conforme o disposto no nº 1 do presente artigo, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou declarações de aplicação a título provisório, poderão decidir de comum acordo que o mesmo protocolo entrará em vigor entre os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou declarações de aplicação a título provisório.

*Artigo 10º***Informação pelo Governo depositário**

Na sua qualidade de Governo depositário, o Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários e aderentes de todas as assinaturas, ratificações, aceitações e aplicações a título provisório do presente protocolo e de todas as adesões, bem como de todas as notificações e de todos os avisos prévios recebidos em conformidade com o disposto no artigo 27º da Convenção e todas as declarações e notificações recebidas em conformidade com o disposto no artigo 28º da Convenção.

*Artigo 11º***Cópia autenticada do Protocolo**

No mais breve prazo possível após a entrada em vigor do presente protocolo, o Governo depositário enviará uma cópia autenticada do referido protocolo nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para registo, conforme o disposto no artigo 102º da Carta das Nações Unidas. Todas as alterações ao presente protocolo serão, de igual

modo, comunicadas ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

*Artigo 12º***Relação entre o preâmbulo e o protocolo**

O presente protocolo compreende o preâmbulo dos protocolos de 1983 que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos ou pelas suas autoridades respectivas, assinaram o presente protocolo na data que consta face à sua assinatura.

Os textos do presente protocolo nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé. Os textos originais serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, que dele transmitirá cópias autenticadas a cada parte signatária e aderente, bem como ao secretário executivo do Conselho.

PROTOCOLO DE 1983 QUE ESTABELECE NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO RELATIVA AO AUXÍLIO ALIMENTAR DE 1980**AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,**

Considerando que a Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980 (adiante designada «a Convenção») do Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971, que foi prorrogada por protocolo de 1981, expira em 30 de Junho de 1983,

ACORDARAM NO SEGUINTE:*Artigo I***Prorrogação, data de expiração e denúncia da Convenção**

Sem prejuízo do disposto no artigo II do presente protocolo, a Convenção manter-se-á em vigor entre as Partes do referido Protocolo até 30 de Junho de 1986, ficando, no entanto, entendido que, se, antes de 30 de Junho de 1986, entrar em vigor novo acordo em matéria de auxílio alimentar, o presente protocolo se manterá em vigor apenas até à data de entrada em vigor do novo acordo.

*Artigo II***Disposições da Convenção que se tornaram inoperantes**

Consideram-se inoperantes a partir de 1 de Julho de 1983 as seguintes disposições da Convenção:

- a) Artigo XII;
- b) Artigo XVII;
- c) Nº 1 do artigo XVIII.

*Artigo III***Auxílio alimentar internacional**

Para efeitos de aplicação desta Convenção, tal como se encontra prorrogada pelo presente protocolo, considerar-se-á que todos os membros que tiverem aderido ao referido protocolo em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo VIII desse Protocolo constam do nº 3 do artigo III da Convenção, com a contribuição mínima que lhes tiver sido atribuída em conformidade com as disposições aplicáveis do artigo VIII do presente protocolo.

*Artigo IV***Assinatura**

O presente protocolo ficará aberto, de 4 de Abril de 1983 até 10 de Maio de 1983, em Washington, à assinatura dos Governos referidos no nº 3 do artigo III da Convenção.

*Artigo V***Depositário**

O Governo dos Estados Unidos da América é o depositário do presente protocolo.

*Artigo VI***Ratificação, aceitação ou aprovação**

O presente protocolo encontra-se sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de todos os Governos signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Governo depositário até 30 de Junho de 1983, o mais tardar, ficando entendido que o Comité do Auxílio Alimentar es-

tabelecido por força da Convenção (adiante designado «o Comité» pode conceder uma ou várias prorrogações de prazo a todos os Governos signatários que, nessa data, não tiverem depositado o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo VII

Aplicação a título provisório

Todos os Governos signatários poderão depositar junto do depositário uma declaração de aplicação a título provisório do presente Protocolo. Esses Governos aplicarão o presente Protocolo a título provisório e dele serão provisoriamente considerados Partes.

Artigo VIII

Adesão

1. O presente protocolo encontra-se aberto à adesão de todos os Governos referidos no nº 3 do artigo III da Convenção que não tiverem assinado o presente protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário até 30 de Junho de 1983, o mais tardar, ficando entendido que o Comité poderá conceder uma ou várias prorrogações de prazo a todos os Governos que, nessa data, não tenham depositado o seu instrumento de adesão.

2. Quando o presente protocolo tiver entrado em vigor em conformidade com o disposto no artigo IX do presente protocolo, ficará aberto à adesão de todos os Governos além dos referidos no nº 3 do artigo III da Convenção, nas condições que o Comité julgar adequadas. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

3. Todos os Governos aderentes ao presente protocolo por força do nº 1 ou do nº 2 do presente artigo poderão depositar junto do depositário uma declaração de aplicação a título provisório do presente protocolo, na pendência do depósito do seu instrumento de adesão. Tais Governos aplicarão o presente protocolo a título provisório e dele serão provisoriamente considerados partes.

Artigo IX

Entrada em vigor

1. O presente protocolo entra em vigor em 1 de Julho de 1983, se, em 30 de Junho de 1983, os Governos referidos no nº 3 do artigo III da Convenção tiverem deposi-

tado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou declarações de aplicação a título provisório, sob reserva de que se mantenha em vigor o protocolo de 1983 que estabelece nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, ou uma nova Convenção sobre o Comércio do Trigo que a substitua.

2. Se o presente protocolo não entrar em vigor em conformidade com o disposto no nº 1 do presente artigo, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou declarações de aplicação a título provisório poderão decidir unanimemente que o presente protocolo entrará em vigor entre eles, sob reserva de que se mantenha em vigor o protocolo de 1983 que estabelece nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, ou nova Convenção sobre o Comércio do Trigo que venha substituí-la, ou poderão então tomar qualquer outra decisão que lhes pareça requerida pela situação.

Artigo X

Prazo de validade

O presente protocolo permanece em vigor até 30 de Junho de 1986, inclusive, sob reserva de que se mantenha em vigor até essa data, inclusive, o Protocolo de 1983 que estabelece nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, ou nova Convenção que venha substituí-la.

Artigo XI

Textos que fazem fé

Os textos do presente protocolo nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa fazem todos igualmente fé. Os originais serão depositados nos arquivos do depositário, que dele enviará cópias autenticadas a todos os Governos signatários e aderentes.

Artigo XII

Relação entre o preâmbulo e o protocolo

O presente protocolo compreende o preâmbulo dos protocolos de 1983 que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos ou autoridades respectivas, assinaram o presente protocolo na data que consta em frente à sua assinatura.

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA

dos protocolos de 1983 que estabelecem nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção relativa ao Auxílio Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional sobre o Trigo de 1971

Não será possível à Comunidade Económica Europeia completar até 30 de Junho de 1983 os procedimentos institucionais previstos no artigo 6º do protocolo que estabelece nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e no artigo VI do protocolo que estabelece nova prorrogação do Concensão relativa ao Auxílio Alimentar de 1980.

Nessa conformidade, e conforme o disposto nos artigos 8º e VII dos referidos protocolos, a Comunidade faz a presente declaração de aplicação provisória. Com o depósito de tal declaração, a Comunidade considera-se provisoriamente Parte dos protocolos em causa, com todos os direitos e todas as obrigações que deles decorrem, até que o Conselho das Comunidades Europeias tenha adoptado uma decisão definitiva nesta matéria.

*Em nome
da Comunidade Económica Europeia*
